



**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria-Executiva
Departamento de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Divisão de Licitações**

Pregão Eletrônico nº 03/2022

PROCESSO Nº 21000.043017/2021-64

DECISÃO DOS RECURSO INTERPOSTOS - ATA COMPLEMENTAR

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Interpostos pelas empresas EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 35.727.768/0001-46 e ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 00.681.946/0001-60, que em síntese apontam erro na decisão deste Pregoeiro bem como da área técnica e o não atendimento dos requisitos de capacidade técnica nos documentos apresentados pela Recorrida HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ nº 11.168.199/0001-88, conforme segue:

a) EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA;

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante das razões verdadeiramente narradas, e em homenagem aos princípios da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, é que se requer o recebimento do presente recurso para reformar a decisão de inabilitação da EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA, habilitando-a, adjudicando e homologando o objeto em seu favor. Requer desde logo que o presente recurso suba a autoridade superior competente na forma da lei.

b) ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A.

1. I – DOS FATOS

2. II – DO MÉRITO

3. III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o i. Pregoeiro se digne a reconsiderar a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida, inabilitando-a e determinando o regular prosseguimento do certame, até que haja proposta que atenda ao Edital. Caso entenda pela improcedência dos pedidos, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação da argumentação recursal.

PARECER TÉCNICO:

“INTRODUÇÃO

O presente documento faz referência aos recursos apresentados pelas empresas ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, (SEI [21993958](#)) e EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA. (SEI [21993927](#)) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2022, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados por postos de trabalho de desenvolvimento e manutenção de software, utilizando práticas ágeis (modelo híbrido: posto de trabalho + níveis mínimos de serviço) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, sem garantia de consumo mínimo. Além disso, foram inseridas no presente processo administrativo as contrarrazões (SEI [21993997](#) e SEI [21994029](#)) apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

RECURSO APRESENTADO PELA ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A

O primeiro recurso a avaliado foi apresentado pela empresa ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A. Assim, com o objetivo de proporcionar maior transparência a todos os envolvidos no presente processo de contratação, foi realizada a avaliação individual de cada argumentação trazida pela recorrente e em seguida as respostas desta equipe técnica para cada questionamento, baseadas nas contrarrazões e toda a documentação enviada durante a fase de diligências, conforme se passa a demonstrar.

Argumentação apresentada:

Quanto às alíneas “a” e “d”, pode-se verificar que o atestado é bem claro ao descrever a prestação de serviços de suporte dos ambientes do Banco do Brasil (infraestrutura), o que não abarca os serviços de manutenção e desenvolvimento de soluções. Ademais, o atestado não menciona a utilização de práticas ágeis, não sendo compatível com o objeto licitado”.

Resposta:

Quanto ao primeiro questionamento apresentado pela empresa ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A a empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA argumenta:

Em relação a primeira crítica do atestado do Banco do Brasil, onde é dito que o atestado não abarca serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas, cabe apresentar um trecho importante da habilitação técnica, item 12.3.6.7 do Termo de Referência, estranhamente não citado pela Recorrente, como se vê:

“12.3.6.7. Não serão aceitos a título de comprovação, atestados de execução de serviços no âmbito de contratos QUE NÃO TENHAM COMO OBJETO: manutenção e desenvolvimento de soluções de TI, sustentação e/ou suporte a sistemas de informação.”

Deste modo, o próprio edital deixa clara a possibilidade de comprovação da habilitação técnica através de atestados cujos objetos são manutenção e desenvolvimento de soluções de TI E SUSTENTAÇÃO E/OU SUPORTE A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, exatamente como é o caso do Banco do Brasil.

Dito isso, a HITSS presta ao Banco serviços de sustentação de aplicativos (sistemas) nos ambientes de Desenvolvimento, Homologação e Produção, desde 04/12/2019 (mais de 28 meses), com a alocação de perfis profissionais diversos, atualmente mais de 67, sendo 5 desses do perfil 19, Analista Java, quantidade apresentada em fase de diligência, que pode ser validada com o emissor do Atestado, e que possuem dentre suas entregas, construção de código e documentação, conforme página 10/14 do referido atestado.

Sobre a alegação de não utilizar práticas ágeis, com uma rápida leitura da página seguinte do atestado, 11, é possível encontrar a descrição

Sobre a alegação de não utilizar práticas ágeis, com uma rápida leitura da página 11 do atestado é possível encontrar a descrição de atividades de DevOps, Scrum e Kanban, referentes ao Perfil 20. Além disso, a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA confirma que atua com práticas ágeis em toda a operação do contrato.

Argumentação apresentada:

No tocante a alínea “b”, referido atestado não mensura quantitativo

efetivo em postos de trabalho, não atendendo o item em questão.

Resposta:

Para a comprovação de quantitativo de postos levou-se em consideração exclusivamente o perfil 19, Analista Java, e durante a fase de diligências a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA esclareceu que foram alocados 5 (cinco) profissionais para o perfil citado.

Argumentação apresentada:

Referido atestado também não atende a comprovação de execução de, no mínimo, 7.000 PF em atividades de desenvolvimento e manutenção de soluções de software nas linguagens PHP, JAVA e .NET, como já confirmado pela própria área técnica".

Resposta:

Conforme evidenciado no Despacho 128 ([21743417](#)), no atestado emitido pelo Banco do Brasil não foi possível realizar a comprovação de execução qualquer quantitativo de Pontos de Função.

Argumentação apresentada:

Por fim, importante observar que a alínea “d” do item 12.3.6.2 do Termo de Referência é clara ao especificar que TODOS os atestados apresentados “devem evidenciar explicitamente a execução de objetos compatíveis aos da presente pretensão contratual, sendo necessário que contenha a descrição pormenorizada de softwares e ferramentas utilizadas, bancos de dados, sistemas operacionais, arquiteturas, informações do contrato vinculado, vigência e duração da prestação”.

Resposta:

Na descrição do perfil 19, Analista Suporte - Aplicações Java é possível identificar a descrição pormenorizada de softwares e ferramentas utilizadas, bancos de dados, sistemas operacionais e arquiteturas. Além disso, todas as informações de contrato vinculado, vigência e duração dos serviços estão explícitos no atestado de capacidade técnica.

CEF-Recife

Argumentação apresentada:

Quanto à alínea “b” do item, o atestado apresentado não mensura o

quantitativo de postos de trabalho, não comprovando a exigência em questão.

Resposta:

Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA e evidenciado no Despacho 128 ([21743417](#)), a comprovação da execução do total de 9 (nove) postos de trabalho foi realizada mediante o fator de conversão estabelecido no Edital para as linguagens de programação Java, .NET e PHP.

Argumentação apresentada:

No tocante a alínea “c” do referido item, o atestado mensura apenas o quantitativo da BASELINE do contrato e não aquele efetivamente executado, não atendendo o requisito em questão.

Resposta:

Esta área técnica entende que o atestado apresenta o quantitativo total de Pontos de Função (PF) executado para cada sistema, ou seja, a formação da sua baseline está de acordo com os serviços prestados.

Argumentação apresentada:

Por fim, quanto à alínea “d”, o atestado não dispõe sobre as informações sobre quais banco de dados, sistemas operacionais ou arquiteturas utilizadas, como solicitado pelo item, para fins de compatibilidade com o objeto licitado.

Resposta:

No próprio corpo do atestado é possível identificar de forma clara quais banco de dados, sistemas operacionais ou arquiteturas foram utilizadas na execução dos serviços.

DER

Argumentação apresentada:

Ocorre, contudo, que referido atestado somente comprova a alocação de 11 postos, não atendendo a alínea “b” do referido item.

Resposta:

Foi realizada a comprovação de 12 postos, os quais foram utilizados

para o somatório e comprovação final da exigência estabelecida na alínea "b" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Argumentação apresentada:

Ademais, o atestado é bem claro ao dispor que a Recorrida somente executou os seguintes quantitativos: .Net240 PF; JAVA 1.200 PF; Outras tecnologias: 120 PF. Dessa forma, não houve o cumprimento da alínea "c" do item 12.3.6.2.

Resposta:

Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA e reproduzidas neste documento, a recorrente aparentemente tenta induzir o entendimento de que a "comprovação dos requisitos da habilitação (item 12.3.6.2. e seus subitens) deve ser feita unicamente por cada atestado de forma isolada, sem considerar a permissão de somatório de atestados de períodos concomitantes, quando para quantidade, e sucessivo, quando para tempo". Nesse sentido, os Pontos de Função comprovados no atestado emitido pelo DER-ES foram utilizados para o somatório e comprovação final da exigência estabelecida na alínea "c" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Globo

Argumentação apresentada:

A decisão recorrida considerou o atestado "não válido", uma vez que o atestado foi emitido antes da execução de, pelo menos, 12 (doze) meses de contrato, descumprindo o disposto no item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

Resposta:

Pelos documentos apresentados o contrato esteve vigente durante o período de 01/07/2019 a 30/06/2020. No entanto, o atestado foi emitido no dia 01/06/2020, ou seja, durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência. Registre-se que o item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 2017, dispõe que "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior". Portanto, o referido atestado descumprido o estabelecido na aludida IN e, conseqüentemente, não é considerado válido como forma de comprovação da qualificação técnica da licitante. Contudo, é importante destacar

que, em que pese esta área técnica concordar com as argumentações apresentadas pela recorrente, entende-se que o atestado emitido pela Globo não impediu a Recorrida a alcançar os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Cervejaria Petrópolis

Argumentação apresentada:

O objeto do atestado é a prestação de serviços especializados de sustentação de infraestrutura de TI.

Resposta:

Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, está evidenciado claramente na página 1 do atestado que o objeto do referido contrato é a "Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, suportadas pela prática de certificação CMMI nível 3, com as seguintes atividades." Além disso, consta na documentação apresentada consta todo o detalhamento dos sistemas, tecnologias, banco de dados, arquiteturas entre outras informações técnicas da operação.

Argumentação apresentada:

A decisão recorrida considerou o atestado "não válido", pois não foi possível verificar a utilização de práticas ágeis nos serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI.

Resposta:

Não foi possível validar no atestado emitido pela Cervejaria Petrópolis S.A. a exigência de práticas ágeis nos serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI. Contudo, é importante destacar que, em que pese esta área técnica concordar com as argumentações apresentadas pela recorrente, entende-se que o atestado emitido pela Cervejaria Petrópolis não impediu a Recorrida a alcançar os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Claro S.A.

Argumentação apresentada:

Inicialmente, é importante esclarecer que a Recorrida é empresa

pertencente ao mesmo Grupo Econômico da emitente do atestado.

A CLARO S.A., emitente do atestado de capacidade técnica, pertence ao mesmo grupo econômico América Móvil, conforme afirma ela própria em publicação realizada há cerca de 3 (três) semanas em sua página do LinkedIn, na qual anuncia diversas oportunidades para o GRUPO América Móvil, “distribuídas entre a Claro Pay e a Global Hitss, empresas do grupo”, confira-se a publicação anexa (imagem anexa – via e-mail – Anexo 2).

Assim, fica claro que a emitente do Atestado de Capacidade Técnica (CLARO S.A.) pertence ao mesmo grupo econômico da América Móvil no Brasil, da qual a Recorrida também faz parte.

O grande problema desse tipo de atestado – assim como aqueles apresentados por empresas com sócios em comum ou grau de parentesco - recai sobre o requisito da confiabilidade do documento, em razão do possível interesse comum das empresas do grupo, razão pela qual, para resguardo do próprio interesse público e da isonomia entre as licitantes, é imprescindível a realização de diligências que atestem a veracidade das informações ali prestadas.

Resposta:

Conforme esclarecido nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, a Claro S.A. e a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA não são empresas do mesmo grupo econômico, ou seja, não existe uma relação de controlada e controladora entre as duas empresas. Além disso, esta área técnica ratifica o entendimento apresentado nas contrarrazões pela HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA:

Independente da relação entre as empresas, é sempre salutar ressaltar que a Legislação que rege as licitações não proíbe a apresentação de atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo, assim como o presente instrumento convocatório também não prevê qualquer proibição neste sentido. Esta matéria inclusive já foi enfrentada e pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TC 007.497/2012-1).

Por outro lado, é importante destacar que diversas diligências foram realizadas com o objetivo de confirmar a veracidade das informações apresentadas no atestado de capacidade técnica emitido pela Claro S.A., o que foi realizado de forma satisfatória e, assim, comprovada a efetiva prestação dos serviços pelos documentos compartilhados no cadastro da Proposta e nas diligências realizadas por esta área técnica. Também foram apresentados durante a fase de diligências os endereços eletrônicos das soluções desenvolvidas:

Minha Claro Móvel -
https://play.google.com/store/apps/details?id=com.nvt.cs&hl=pt_BR&gl=US

Minha Claro Residencial -
https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.net.netapp&hl=pt_BR&gl=US

<https://www.claro.com.br/>

SMART CONTENT – Motor de recomendação com dados exclusivos (comportamento) de clientes Claro

<https://www.claro.com.br/tv-por-assinatura/programacao/melhores-filmes-series/#/>

Now Online -
https://play.google.com/store/search?q=claro+now&c=apps&hl=pt_BR&gl=US

Argumentação apresentada:

Tal providência foi tomada pelo MAPA, contudo, pela análise dos documentos e informações prestadas pela Recorrida, é possível verificar a existência de inúmeras divergências, além do fato de que os documentos não ratificam as informações do atestado nem comprovam os requisitos do edital, conforme se demonstra a seguir.

A diligência instaurada e concluída demonstrou claramente que os serviços prestados ocorrem por demanda, não sendo possível comprovar o período não inferior a 3 (três) anos de experiência exigido pela alínea “a” do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Resposta:

A empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA durante a fase de diligências esclareceu:

Existem diversos contratos entre a HITSS (antigamente denominada HILDEBRANDO) e a Claro (antiga Embratel, antes da incorporação, parte do grupo América Móvil S/A). Dentre eles, existe o contrato marco/guarda-chuva (Contrato Marco 4600001410.PDF), assinado em 25/06/2013, disponível na pasta “Contratos/Claro/Claro FSW - Digital”, anexada no cadastro da Proposta no Comprasnet, que formalizou a execução de diversas frentes de serviços (operações) subsidiadas por Propostas, pedidos e/ou aditivos. O Presença Digital, operação referente ao atestado, é uma dessas frentes que vem sendo executada desde 2016, conforme detalhamento inicial da Proposta NSPCLA166, disponível na pasta “\Contratos\Claro\Claro FSW - Digital\Pedidos Digital”, arquivo

“HITSS_Proposta_Tecnica_Absorção_AMX_Presença_Digital_V1-3”, e alguns dos seus pedidos relacionados, também disponíveis na pasta. Além da documentação inicialmente encaminhada, estamos incluindo novos pedidos e notas fiscais, em anexo, de forma exemplificativa, em atendimento a diligência, que reforçam a comprovação de execução do serviço de desenvolvimento de software da HITSS para a Claro.

Nesse sentido, pela documentação apresentada no âmbito do atestado emitido pela empresa Claro S.A., ficou evidenciado que a Recorrida presta serviços de desenvolvimento e manutenção de sistema desde o ano de 2016, ou seja, possui experiência comprovada além dos 3 (três) anos exigidos na alínea “a” do item 12.3.6.2 do Termo de Referência. Não bastasse tais informações para comprovar o tempo de experiência da Recorrida, no atestado emitido pela Claro S.A. é possível identificar de forma clara projetos que foram executados com prazos iguais ou superiores a 36 (trinta e seis) meses, como é o caso do PROJETO ECOMMERCE, PROJETO ECARE, PROJETO SITES e PROJETO AUTOMAÇÃO DE TESTES – CROSS, por exemplo.

Argumentação apresentada:

Ademais, a declaração de “confirmação de informações”, formada pelo Sr. Marcos Lima Zumba (Gerente de Plataformas Digitais), “no período compreendido entre maio de 2018 e abril 2019” perfaz apenas 11 (onze) meses. Veja, ainda, que as notas fiscais remetidas pela Recorrida não estão relacionadas às Ordens de Serviços enviadas, além do que é importante frisar que as Ordens de Serviços não condizem com o objeto do edital, não comprovando a exigência de que a licitante “gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado”.

Resposta:

O período considerado na Declaração, apenas para efeito de diligência, foi de maio de 2018 a abril de 2019, sendo do início de maio a final de abril, ou seja, 12 meses. Além disso, nas contrarrazões a HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA argumenta:

Os serviços prestados pela HITSS a Claro são executados através de instrumento jurídico antecedente - contrato, possuindo pedidos e ordens de serviço e conseqüentemente Notas Fiscais com o devido recolhimento dos impostos oriundos dos serviços prestados. Para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade desta relação essa comprovação da efetiva prestação dos serviços é comprovada pelos documentos compartilhados no cadastro da Proposta e nas diligências realizadas pela MAPA.

Aparentemente a ENGESOFTWARE não leu toda a documentação entregue pela HITSS ou deixou de acompanhar as diligências realizadas uma vez que os serviços prestados a Claro são executados de forma evolutiva, não atrelados a escopo ou demanda, tendo um início definido e um final indefinido, enquanto existir um contrato vigente, conforme explicado na diligência respondida no dia 18 de maio, não invalidando qualquer consideração de tempo de execução.

Dessa forma, esta área técnica entende que a Recorrida conseguiu, de forma satisfatória, comprovar a exigência de que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado. Tais comprovações foram realizadas através do cruzamento de informações apresentadas nos documentos enviados durante a fase de diligências, como Contratos, Ordens de Serviços, Notas Fiscais e pedidos.

Argumentação apresentada:

Com efeito, nem as Ordens de Serviços solicitadas pela CLARO, nem as Notas Fiscais emitidas pela HITSS do Brasil comprovam o desenvolvimento de práticas ágeis.

A despeito disso, o Atestado contém 07 (sete) projetos, sendo que apenas 03 (três) poderiam atender o requisito de demonstração do desenvolvimento de práticas ágeis:

1) PROJETO ECOMMERCE

(atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

2) PROJETO ECARE

(atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

3) PROJETO SITES

(atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

4) PROJETO OPERATION (Infraestrutura - Suporte de TI e Engenharia)

(NÃO atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

5) PROJETO ANALYTICS (Solução de Web Analytics)

(NÃO atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

6) PROJETO AUTOMAÇÃO DE TESTES – CROSS (QA - análise e otimização contínua dos processos de Testes)

(NÃO atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

7) PROJETO APP (Aplicativo MOBILE)

(NÃO atende o desenvolvimento de práticas ágeis).

Resposta:

Em que pese não existirem informações específicas para os projetos mencionados pela ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, o atestado emitido pela empresa Claro S.A., na página 1, é direto em informar que todos os serviços de desenvolvimento da HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA no âmbito do contrato celebrado com a Claro S.A. são realizados utilizando metodologias ágeis com o Scrum, Kanban, Lean e Safe.

Argumentação apresentada:

Entretanto, os documentos complementares encaminhados não comprovam a execução desses serviços, além do que o contrato citado pelo atestado também não condiz com aqueles enviados pela Recorrida.

Resposta:

Durante a fase de diligências foi realizada a validação das informações apresentadas no atestado emitido pela Claro S.A. em favor da empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. Nesse sentido, foram enviadas as cópias de Contratos, Notas Fiscais e Ordens de Serviço que atenderam, satisfatoriamente, aos requisitos de conteúdo mínimo especificados no instrumento convocatório, ou seja, está evidente a comprovação de execução dos serviços.

Argumentação apresentada:

Quanto ao item “b”, conforme relatado, a Recorrida não consegue comprovar de que executou contrato com postos de trabalho de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, para um período de 12 meses, pois a declaração do Sr. Marcos Lima Zumba (Gerente de Plataformas Digitais), comprova apenas 11 (onze) meses.

Vale destacar ainda que os quantitativos presentes no atestado também não comprovam esse período:

1. PROJETO ECOMMERCE (atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

1 - 33000h JAVA 21Dev

Calculamos:

33.000 horas = 1.571,43 horas por cada desenvolvedor

21 desenvolvedores

1.571,43 horas = 9 (nove) meses

160 horas mês

Conforme o atestado comprova apenas 9 (nove) meses.

2. PROJETO ECARE (atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

2 - 2200h JAVA 17Dev

Calculamos:

2.200 horas = 129,41 horas por cada desenvolvedor

17 desenvolvedores

129,41 horas = 0,81 menos de um mês

160 horas mês

Conforme o atestado comprova menos de um mês.

3. PROJETO SITES (atende o desenvolvimento de práticas ágeis);

3 - 1400h JAVA 9Dev

Calculamos:

1.400 horas = 155,56 horas por cada desenvolvedor

9 desenvolvedores

155,56 horas = 0,97 menos de um mês

160 horas mês

Conforme o atestado comprova menos de um mês.

Resposta:

Na argumentação apresentada a empresa ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A realiza a conversão de horas totais de cada projeto para determinar o quantitativo de profissionais alocados, bem como estabelecer o tempo de execução de cada projeto. Entende-se que é logicamente possível tal conversão, mas o embasamento desta área técnica para a comprovação do tempo de experiência exigido na alínea "a" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência levou em consideração o tempo de prestação de serviços do contrato como um todo e não em projetos de forma isolada. Dessa forma, conforme já mencionado anteriormente, ficou evidente que a

empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. possui experiência comprovada além dos 3 (três) anos exigidos no instrumento convocatório.

Argumentação apresentada:

No tocante ao item “c”, questiona-se a segurança das informações do atestado, uma vez que as Ordens de Serviços e as Notas Fiscais emitidas não comprovam o desenvolvimento de práticas ágeis ou o quantitativo apresentado.

Resposta:

Tendo em vista as diligências realizadas, esta área técnica está segura de que todas as informações apresentadas no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Claro S.A. comprovam todas as exigências estabelecidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência. Ao contrário do que é questionado e conforme exposto anteriormente, a documentação entregue pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. comprova o desenvolvimento de práticas ágeis e o quantitativo apresentado, inclusive com a confirmação da Claro S.A., empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica.

Argumentação apresentada:

Por fim, quanto à alínea “d”, o atestado apresentado não contém “informações do contrato vinculado, vigência e duração da prestação” conforme a exigência em edital, sendo certo que o atestado sequer poderia ser considerado.

Resposta:

A empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA durante a fase de diligências esclareceu:

Existem diversos contratos entre a HITSS (antigamente denominada HILDEBRANDO) e a Claro (antiga Embratel, antes da incorporação, parte do grupo América Móvil S/A). Dentre eles, existe o contrato marco/guarda-chuva (Contrato Marco 4600001410.PDF), assinado em 25/06/2013, disponível na pasta “Contratos/Claro/Claro FSW - Digital”, anexada no cadastro da Proposta no Comprasnet, que formalizou a execução de diversas frentes de serviços (operações) subsidiadas por Propostas, pedidos e/ou aditivos. O Presença Digital, operação referente ao atestado, é uma dessas frentes que vem sendo executada desde 2016, conforme detalhamento inicial da Proposta NSPCLA166, disponível na pasta “\Contratos\Claro\Claro FSW - Digital\Pedidos – Digital”, arquivo “HITSS_Proposta_Tecnica_Absorção_AMX_Presença_Digital_V1-3”, e alguns

dos seus pedidos relacionados, também disponíveis na pasta. Além da documentação inicialmente encaminhada, estamos incluindo novos pedidos e notas fiscais, em anexo, de forma exemplificativa, em atendimento a diligência, que reforcem a comprovação de execução do serviço de desenvolvimento de software da HITSS para a Claro.

Nesse sentido, pela documentação apresentada no âmbito do atestado emitido pela empresa Claro S.A., foram sanadas todas as dúvidas que restavam quanto às informações do contrato vinculado, vigência e duração da prestação.

SESI-SENAI

Argumentação apresentada:

A decisão recorrida considerou o atestado “não válido”, pois não foi possível verificar a utilização de práticas ágeis nos serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI.

Resposta:

Não foi possível validar no atestado emitido pela SESI-SENAI a exigência de práticas ágeis nos serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI. Contudo, é importante destacar que, em que pese esta área técnica concordar com as argumentações apresentadas pela recorrente, entende-se que o atestado emitido pelo SESI-SENAI não impediu a Recorrida a alcançar os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Argumentação apresentada:

Todavia, o atestado apresentado não mensura o quantitativo de postos de trabalho, não atendendo o exigido pela alínea “b” do item 12.3.6.2.

Resposta:

Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA e evidenciado no Despacho 128 ([21743417](#)), a comprovação da execução do total de 4 (quatro) postos de trabalho foi realizada mediante o fator de conversão estabelecido no Edital para as linguagens de programação Java, .NET e PHP.

Argumentação apresentada:

Ademais, o atestado da SUSEP descreve a execução de apenas 11.408PES, que equivale a 1.426PF (conforme descrito no atestado), não atendendo o quantitativo exigido pela alínea “c”.

Resposta:

Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, a recorrente aparentemente tenta induzir o entendimento de que a "comprovação dos requisitos da habilitação (item 12.3.6.2. e seus subitens) deve ser feita unicamente por cada atestado de forma isolada, sem considerar a permissão de somatório de atestados de períodos concomitantes, quando para quantidade, e sucessivo, quando para tempo". Nesse sentido, os Pontos de Função comprovados no atestado emitido pela SUSEP foram utilizados para o somatório e comprovação final da exigência estabelecida na alínea "c" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Argumentação apresentada:

Por fim, o atestado não atende a alínea “d”, uma vez que não especifica o banco de dados utilizado, nem os sistemas operacionais ou as arquiteturas utilizadas, como requerido. Assim, referido atestado sequer poderia ser considerado.

Resposta:

A empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA esclarece:

O Atestado ainda acompanha o Edital (EDITAL SUSEP 06-2018.pdf) e Termo de Referência (SUSEP Anexo I - Termo de Referência.pdf), encaminhados no cadastro da Proposta, que apresentam, dentre outras informações, a relação de sistemas desenvolvidos e sustentados com a quantidade de Pontos de Função envolvida em cada atividade e as tecnologias, o ambiente tecnológico, as linguagens, banco de dados e framework utilizados (páginas 92 a 94 do SUSEP Anexo I - Termo de Referência.pdf).

Dessa forma, foi totalmente esclarecido que a documentação apresentada possui todas as informações relacionadas ao banco de dados utilizado, sistemas operacionais e arquiteturas utilizadas.

TJSP

Argumentação apresentada:

Conforme relatado pela própria decisão recorrida, o atestado não atende as alíneas “b” e “c” do item 12.3.6.2 do TR.

Resposta:

A documentação apresentada realiza a comprovação das exigências estabelecidas nas alíneas "a" e "d" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Nesse sentido propõe-se não acatar as razões apresentadas pela ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A na fase recursal.

RECURSO APRESENTADO PELA EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA

Adicionalmente, o segundo recurso avaliado foi apresentado pela empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA e que resumidamente pleiteia "reformular a decisão de inabilitação da EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA, habilitando-a, adjudicando e homologando o objeto em seu favor". Em suma, a recorrente apresenta argumentações que vão de encontro ao que foi decidido através da Decisão Recursal (SEI [21571864](#)) e justifica que cumpre os requisitos estabelecidos na alínea "a" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência.

A recorrente inicia suas razões recursais afirmando:

16. Destaca-se, por oportuno, que a decisão do MAPA, no sentido de inabilitar a EDS viola completamente a legislação vigente. Isso porque não há no instrumento convocatório, tampouco na IN nº 5/2017, qualquer tipo de proibição para o entendimento de soma de atestados de serviços realizados de forma concomitante.

17. O item 10.9 do Anexo VII-A da referida Instrução Normativa nº 5/2017 apenas estabelece que, para os casos de comprovação de quantitativos, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante equivale a uma contratação, ou seja, é admissível a soma de atestados. Vejamos:

“10.9 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.”

18. Repisa-se nem no instrumento convocatório e nem na IN nº 5/2017 consta qualquer tipo de proibição para esse entendimento, como também não consta nenhuma referência de comprovação de tempo de experiência baseado no somatório de atestados em períodos concomitantes.

De fato não existe qualquer tipo de proibição nos casos de soma de

atestados de capacidade técnica e inclusive o assunto já foi discutido no Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisão exarada no Acórdão 2387/2014 - Plenário:

21. Nesse sentido, insta mencionar o disposto na Portaria TCU 128/2014, que trata sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU):

Art. 14. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior. (grifei)

22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (peça 3, p. 186-195). Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do pregoeiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas.

Todavia, a abordagem tratada no Acórdão 2387/2014 - Plenário utiliza como referência duas situações distintas quando o assunto tem relação com somas de vários atestados em períodos concomitantes, e ambas possuem o objetivo de certificar, por parte da Administração Pública, das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados. Nessa toada, no primeiro caso existe a soma de atestados para a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos executados, permitindo assim a utilização para períodos concomitantes, conforme especifica o Acórdão 2387/2014 - Plenário:

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#):

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado *quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a*

administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados. (grifei)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do [Acórdão 2079/2005-TCU-Primeira Câmara](#):

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa

situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

O segundo caso acontece quando existe a necessidade de comprovação de tempo de experiência e mais uma vez usa-se atestados distintos, mas em períodos sucessivos não contínuos. Como o ponto de divergência tratado neste processo licitatório não tem relação com quantitativos, o foco desta análise será mantido na vertente relacionada ao fator tempo e não em relação ao quantitativo. Veja, é reconhecido claramente que está pacificado que durante um processo licitatório é possível somar períodos sucessivos não contínuos de atestados para alcançar a comprovação mínima de tempo de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto de uma determinada licitação. Por exemplo, se uma empresa licitante apresenta dois atestados com 2 (dois) anos cada e sucessivos, o primeiro referente, hipoteticamente, ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019 e o segundo relacionado ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021, claramente a licitante comprovou possuir experiência de 4 (quatro) anos na execução dos serviços. Para essa conclusão óbvia basta calcular a subtração da data de início com a data de final da prestação dos serviços. Ora, nesse caso hipotético, torna-se evidente que o tempo total de experiência foi iniciado em 01/01/2018 e finalizado em 31/12/2021, conforme exemplificação acima. No caso concreto presente neste processo licitatório, em que a empresa da EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA questiona a decisão desta área técnica, ao levar em consideração única e exclusivamente o fator tempo, evidencia-se que a prestação dos serviços foi iniciada em 01/10/2019, conforme consta nos atestados e cópias de contratos apresentados. Assim, ao realizar a soma de 3 (três) anos à data em que teve início os serviços executados junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a data final ao fim dos 3 (três) anos de experiência seria em 30/09/2022. No entanto, os atestados emitidos pelo TJRJ em favor da EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA são datados de 22/04/2021, bem como a decisão desta área técnica no dia 02/05/2022, ou seja, fica extremamente óbvio que na data atual a Recorrente não possui os 3 (três) anos de experiência exigidos no instrumentos convocatório, o que seria possível de alcançado somente no dia 30/09/2022, conforme mencionado anteriormente.

De forma complementar, mais uma vez reforçando o entendimento desta área técnica, fica muito evidente que a IN nº 5/2017 trata de permitir a soma de diferentes atestados executados de forma concomitante para fins de comprovação de **quantitativo mínimo** do serviço. Porém, para fins da comprovação de **tempo mínimo**

de experiência, a IN nº 5/2017 trata de permitir a soma de diferentes atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos. Em vista disso, não há dúvidas de que a EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA, possui um entendimento totalmente adverso do que preconiza tanto a referida Instrução Normativa, quanto especifica o Acórdão 2387/2014 - Plenário. O quadro a seguir mostra o resumo do que é permitido conforme cada situação:

Fator	Tipo de comprovação	Critério para soma de atestados	Base de fundamentação
Tempo	Tempo mínimo de experiência (prazo)	Períodos sucessivos não contínuos	Item 10.6.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MPDG n. 5/2017 Acórdão nº 2870/2018 – TCU – Plenário
Quantidade	Quantitativo mínimo do serviço executado	Serviços executados de forma concomitante	Item 10.9 do Anexo VII-A da INSEGES/MPDG n. 5/2017 Acórdão 2387/2014 - Plenário

Continuando a sua argumentação, a empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA expressa a sua contrariedade:

22. Vale colacionar, abaixo, excerto do controverso despacho inabilitatório:

“3.4. Assim, em que pese entender que existe sim a possibilidade de realizar a soma de atestados tanto para comprovação de quantitativo quanto para tempo de experiência, as argumentações apresentadas pelas recorrentes na fase recursal precisam ser levadas em consideração, pois mostram-se preponderantes para uma mudança de entendimento desta área técnica.”

23. Em evidente incoerência com a disposição legal, a decisão acima se mostra contraditória e extremamente subjetiva, violando o princípio do julgamento objetivo e também o princípio da vedação ao comportamento contraditório.

Assim, como já esclarecido anteriormente, não há como se falar em contradição e subjetividade, uma vez que a própria IN nº 5/2017 estabelece claramente as situações em que são admitidas as somas de atestados:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, **em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;** (grifo nosso)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (grifo nosso)

Perceba, a IN nº 5/2017 trata da soma de atestados para períodos sucessivos não contínuos para a comprovação de prazo, ou seja, para comprovação de tempo de experiência mínimo na execução de objeto semelhante ao da contratação. Tanto na Instrução Normativa quanto no Acórdão 2387/2014 - Plenário não é citada a situação presente neste recurso, ou seja, os casos em que existe a necessidade de soma de atestados para comprovação de prazo em períodos concomitantes. Nesse sentido, não é de competência desta área técnica gerar qualquer tipo de inovação legal, muito menos ir de encontro aos preceitos normativos estabelecidos e que os gestores públicos devem seguir. Pelo contrário, a análise aqui levantada está focada em critérios objetivos e pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconhecida pelo próprio MAPA.

A exposição de argumentos apresentada pela empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA também baseia-se na decisão do Acórdão nº 2870/2018 – TCU – Plenário:

48. A Corte de Contas inclusive já analisou o tema de forma específica, como se pode depreender do Acórdão nº 2870/2018 – TCU – Plenário, ao se debruçar sobre a impossibilidade de inabilitação de licitante que não teria os 3 anos exigidos pelo edital. Veja-se:

TC 040.330/2018-4 - Acórdão nº 2870/2018 – TCU – Plenário – Min. Walton Alencar

“Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada. Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

(...)

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.”

49. Constata-se, portanto, que o TCU entendeu – mesmo diante da exigência editalícia - que a licitante não deveria ser inabilitada, ainda que contasse com 28 meses de execução contratual ao invés dos 36 meses requerido em edital, uma vez que o prazo inicial do objeto da contratação era de 12 meses, não havendo justificativa para que a expertise técnica fosse superior ao objeto contratual e ainda levando em conta a economicidade e o atendimento ao interesse público.

Com o devido respeito, aparentemente a EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA utiliza de textos isolados do Acórdão 2387/2014 - Plenário para embasar a sua argumentação e tentar convencer esta equipe técnica a

seguir o caminho do seu pleito, sem considerar o todo e sem apreciar o contexto em que o julgado foi inserido:

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, **possibilidade** de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove

o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

No caso extraído do Acórdão 2387/2014 - Plenário verifica-se que a o TCU considerou parcialmente procedente a representação, haja vista que o Ministro Relator entendeu que a exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Além disso, o nobre Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES reforça que a exigência de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, bem como afirmou que a Administração Pública deve indicar ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Nesse sentido, cumpre relembrar que o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnicos especializados por postos de trabalho de desenvolvimento e manutenção de software, utilizando práticas ágeis (modelo híbrido: posto de trabalho + níveis mínimos de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Também é importante reforçar que atualmente o Departamento de Tecnologia da Informação deste Ministério faz a sustentação de mais de 100 (cem) sistemas em produção, os quais dão suporte às diversas atividades do Ministério, contemplando atividades-fim, relacionadas ao controle e fiscalização do agronegócio, bem como atividades-meio, como controle de documentos, patrimônio e recursos humanos. São serviços essenciais que dão suporte às diversas atividades do Ministério, sem os quais a disponibilidade da informação e o perfeito funcionamento dos processos de trabalho ficam comprometidos. Uma eventual interrupção na prestação dos serviços de desenvolvimento e manutenção de software pode trazer grandes prejuízos à agropecuária brasileira e ao agronegócio brasileiro, causando impacto nas atividades de controle e fiscalização, acarretando inclusive prejuízos financeiros à Administração Pública no que tange ao recolhimento de taxas e tributos.

Desta feita, com a presente contratação busca-se proporcionar à agropecuária brasileira cada vez mais sistemas automatizados para cumprir com suas políticas públicas e atender ao cidadão, o que torna o crescimento da demanda por serviços de TI exponencial. Além da complexidade dos projetos em execução, as

demandas por novas tecnologias, novos sistemas ou mesmo melhorias nos sistemas já existentes são constantemente requeridos pelas áreas finalísticas do MAPA em virtude desse cenário. Busca-se, com essa nova contratação, a implantação de um modelo de desenvolvimento e manutenção de software mais adequado à estrutura e necessidades do MAPA.

Assim, esta área técnica entende que a justificativa para a exigência de experiência com lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato possui adequada fundamentação e, diante dos possíveis impactos causados por um serviço prestado com má qualidade, não existe a possibilidade de abrir mão da exigência de que a empresa licitante comprove que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos. Por outro lado, ainda cumpre destacar que tais impactos não se resumem aos aspectos financeiros, que podem ser da ordem de milhões reais, mas também podem ser gerados prejuízos a toda a cadeia produtiva do agronegócio mundial, ao meio ambiente e, principalmente, aos cidadãos que utilizam diariamente os serviços ofertados pelo MAPA e que são sustentados pelos sistemas de software no âmbito do Departamento de Tecnologia da Informação.

Portanto, ante ao que foi exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que a EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA não cumpriu a exigência estabelecida em edital. Inclusive, é importante relembrar que tal decisão foi fundamentada no Despacho 106 (SEI [21386515](#)):

Outrossim, conforme já exposto e de acordo com o entendimento anterior, a soma de atestados resultou em aproximadamente 37 (trinta e sete) meses de experiência pelos serviços prestados pela EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA. junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, em um primeiro momento entendeu-se que existia a comprovação necessária estabelecida na alínea "a" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência. Porém, ao levar em consideração única e exclusivamente o fator tempo, evidencia-se que a prestação dos serviços foi iniciada em 01/10/2019, conforme consta nos atestados e cópias de contratos apresentados. Logo, de forma lógica a empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA. não possui o tempo de experiência necessário, visto que desde o início do contrato até presente data foram decorridos aproximadamente 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

De fato, levando em consideração esse novo entendimento, não há como comprovar, nesse caso, a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas por parte da empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA. Dessa forma, como bem explanado pelas empresas recorrentes, o novo entendimento desta área

técnica é que a empresa não cumpriu o que foi exigido na alínea "a" do item 12.3.6.2 do Termo de Referência

Nesse sentido propõe-se não acatar as razões apresentadas pela EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA na fase recursal.

CONCLUSÃO

Portanto, diante da análise realizada neste documento esta área técnica sugere não acatar os recursos apresentados pelas empresas ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, (SEI [21993958](#)) e EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA (SEI [21993927](#)) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2022 e, conseqüentemente, propõe-se manter a decisão proferida no Despacho 128 (SEI [21743417](#)), o qual esta área técnica entende que a empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** comprovou possuir capacidade técnico-operacional para execução dos serviços por meio da documentação apresentada e indica a **habilitação** da empresa supracitada.”

Em sequência, utilizando o direito à contestação, a empresa HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., apresentou as suas contrarrazões, conforme a seguir:

CONTRARRAZÃO HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA CONTRA O RECURSO DA EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA:

“**CONTRARRAZÃO** : ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Coordenação Geral de Aquisições) EDITAL Nº 03/2022 - PROCESSO Nº 21000.043017/2021-64 A HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.168.199/0001-88, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1012 - 8º pavimento – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem tempestivamente, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 11 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do Recurso interposto pela empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA (ora também denominada EDS ou Recorrente) no pregão em referência, requerendo a manutenção da decisão que a Inabilitou, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto a contratação de

serviços técnicos especializados por postos de trabalho de desenvolvimento e manutenção de software, utilizando práticas ágeis (modelo híbrido: posto de trabalho + níveis mínimos de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Pregão contou com ampla competitividade tendo em vista a participação de dezessete empresas, havendo assim acirradíssima etapa de lances.

Ao final desta etapa de lances as empresas CSP Consultoria & Sistemas Ltda e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda tiveram suas propostas recusadas em razão dos valores inexequíveis apresentados.

Ato contínuo, a empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda teve sua proposta aceita, sendo, no entanto, inabilitada, por não ter comprovado, em nenhum dos atestados apresentados, o pleno atendimento ao subitem 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Deste modo, segundo a classificação das propostas oriunda da etapa de lances, foi convocada a empresa Extreme Digital Services Sociedade Limitada, que após a realização de diligências por parte da Comissão de licitações acabou sendo EQUIVOCADAMENTE habilitada, sem, no entanto, ter demonstrado a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços nos termos dispostos no edital e na IN n. 05/2017.

A HITSS então, inconformada com a Habilitação equivocada da EDS ingressou com recurso de sua Habilitação, tendo que vista que a Recorrente não comprovou ter experiência técnica pelo prazo determinado em edital, havendo então o acolhimento do recurso da HITSS e ocorrendo a Inabilitação da EDS que, de maneira protelatória ingressou agora com recurso desta decisão, não lhe assistindo qualquer razão como demonstraremos claramente a seguir.

II – DAS RAZÕES LEGAIS PELAS QUAIS A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA EXTREME NÃO DEVE PROSPERAR

Em breve síntese, alega a EDS que apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que sendo cada um deles com vigência de dois anos, a soma seria igual a quatro anos e, portanto, seria superior ao que estaria sendo exigido no edital.

Ocorre que, não sabemos se por má fé ou por total desconhecimento a respeito da legislação que rege a matéria de licitações, a Recorrente tenta induzir a erro esta Comissão de Licitações eis que repete a exaustão em sua peça recursal que o Edital admitia somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica da

licitante, inclusive no que tange aos anos de serviços prestados.

Ora, em nenhum momento foi negado o somatório dos atestados. Esta matéria é pacífica inclusive na legislação. É claro que os anos de serviços também podem ser somados, no entanto, o que não podem ser somados são prazos de vigências com datas de início e fim idênticos.

Determina o item 12.3.6 do Termo de Referência do Edital de Pregão em epígrafe:

“12.3.6.1. A LICITANTE deverá demonstrar capacidade para execução dos serviços por meio de atestados de capacidade técnica e demais condições de habilitação permitidas pela legislação vigente.

12.3.6.2. A LICITANTE deverá comprovar capacidade técnico operacional por meio da apresentação de atestado(s) detalhado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que descrevam incontestavelmente:

a) comprovação de que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados;

b) comprovação de que tenha executado contrato(s) com ao menos 35 postos de trabalho de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado ou o equivalente em horas para um período de 12 meses. Neste caso, o fator de conversão utilizado deverá ser o de 40 horas semanais, equivalente a 160 horas mensais, por posto de trabalho. Também poderá ser utilizado o fator de conversão Ponto de Função para horas. Neste caso, o fator de conversão utilizado deverá ser: .Net: 8h/PF; Java: 10h/PF; PHP: 5h/PF;

c) comprovação de execução de, no mínimo, 7.000 (sete mil) Pontos de Função (PF) em atividades de desenvolvimento e manutenção de soluções de software nas linguagens PHP, JAVA e .NET, (pelo menos 30% em JAVA), podendo considerar contratos já executados e/ou em execução. Neste caso, o fator de conversão utilizado deverá ser: .Net: 8h/PF; Java: 10h/PF; PHP: 5h/PF;

d) Os ATESTADOS devem evidenciar explicitamente a execução de objetos compatíveis aos da presente pretensão contratual, sendo necessário que contenha a descrição pormenorizada de softwares e ferramentas utilizadas, bancos de dados, sistemas operacionais, arquiteturas, informações do contrato vinculado, vigência e duração da prestação.”

Ou seja, a aliena “a” prevê explicitamente a possibilidade de

somatório de atestados para se atingir o prazo de 3 anos previstos tanto em edital como na IN 05.

O Edital previu, para a comprovação da capacidade técnica da licitante, 3 critérios distintos e conjuntos, quais sejam: a demonstração de experiência anterior da Licitante em prestação de serviço equivalente ao licitado pelo período não inferior a 3 anos, a demonstração de já ter prestado estes serviços com no mínimo 35 postos de trabalho ou o equivalente em horas no período de 12 meses E comprovação de execução de 7.000 PF's em atividades de desenvolvimento e manutenção de software em diversas linguagens descritas.

Da leitura do item 12.3.6 do Edital verifica-se que ele está totalmente aderente ao que determina a IN 05/2017 que dispõe sobre regras e diretrizes de serviços continuados e tem observância OBRIGATÓRIA para toda a esfera federal, uma vez que reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

Ambos atestados apresentados tinham início de vigência em 01/10/2019 e fim em 30/09/2021. Os quantitativos ali veiculados podem e devem ser somados, no entanto o prazo não pode eis que concomitante. Se fossem prazos distintos, estes poderiam ser somados com amparo legal, uma vez que estes prazos seriam sucessivos, mesmo que na contínuos.

A Recorrente alega inclusive que possuía até mais tempo de experiência do que exigia o Edital uma vez que somados os dois contratos ela teria prestado os serviços por quatro anos concomitantes. Ora, o atestado emitido em 10/05/2021 demonstra uma experiência de um ano e sete meses, sendo que o atestado emitido em 22/04/2021 comprovaria a prestação dos serviços por um ano e seis meses. Não foram trazidos aos autos do processo licitatório provas que demonstrassem que ambos os contratos foram executados até a data final e, portanto, o máximo de experiência comprovada através destes documentos seria de um ano e sete meses. A Recorrente inclusive gostaria que fosse considerado o prazo de dois anos para cada um dos contratos sendo que a data de emissão dos atestados não demonstra a execução dos mesmos e sim parcial.

E, mesmo se considerarmos o prazo total, ainda assim, os dois atestados não permitiriam aferir uma experiência da Recorrente no período de quatro anos, mas tão somente de dois anos pois prazos concomitantes não se somam.

Especificamente em relação à soma de atestados, observe que a IN 5/2017-SEGES/MP fixa que:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de

qualificação técnico operacional, a Administração poderá exigir do licitante: ...

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; ...

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. ...

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.”

Assim, verifica-se nos itens transcritos e que constam tanto na citada IN como no Edital do presente Pregão, que existem duas situações distintas e que se aplicam integralmente a este caso:

- a possibilidade da soma de atestados para comprovação dos QUANTITATIVOS exigidos e, neste caso, admite-se somatório de períodos CONCOMITANTES – item 10.9, uma vez que o que se pretende é a comprovação de prestação de serviços de uma determinada quantidade de postos de trabalho e PF'S; E
- a comprovação do tempo de prestação de serviços que admite o somatório dos atestados para períodos SUCESSIVOS, ininterruptos ou não, e não concomitantes, pois o que se pretende é a demonstração de que a Licitante tem capacidade de prestar os serviços em um determinado período, no caso, três anos.

Observe que, de toda forma, para fins de comprovação de TEMPO de experiência não pode haver o somatório de atestados com prazos concomitantes, ou seja, idênticos, uma vez que a concomitância acaba por não comprovar o tempo total de experiência do Prestador de serviço. Ou seja, a empresa deve comprovar que ao longo de três anos, não necessariamente consecutivos, ela gerenciou determinada

quantidade de postos de trabalho.

Apenas para esclarecermos a Recorrente, sucessivo é aquilo que se segue um ao outro, sendo concomitante aquilo que acontece conjuntamente, ao mesmo tempo. E neste sentido, não resta qualquer dúvida que, tanto o edital como a Legislação que regem a matéria, foram cumpridos.

Sempre bom lembrar que tanto a Lei quanto o edital não contêm palavras inúteis e neste sentido a regra de comprovação de experiência no decorrer de três anos das empresas que pretendem prestar serviços à Administração Pública se justifica uma vez que a lei de Licitações prevê que os contratos administrativos podem ser prorrogados até o limite de 60 meses, ou seja, não raras vezes, o particular fica sujeito ao cumprimento de um contrato por um período total de 5 anos. Trata-se de período longo em que muitas empresas se mostram incapazes de cumpri-lo até o seu termo, gerando assim inúmeros transtornos e gastos à Administração.

A título elucidativo, pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP constatou que 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coincide com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando os contratos antes de completados os sessenta meses admitidos por lei, o que justificaria a exigência de comprovação de experiência por período não inferior a 3 anos.

Desta sorte nos parece prudente e consentâneo ao Interesse Público que tal exigência temporal na experiência da licitante seja verificada e comprovada.

Uma mulher grávida de gêmeos não pode afirmar que gestou por 18 meses. Embora gere dois filhos, a sua experiência com relação a gestação continua sendo de nove meses.

É neste mesmo sentido que se dá a experiência da Extreme. Estamos falando em dois atestados que comprovam a execução de serviços pela EDS em períodos concomitantes de um ano e meio, não sendo possível dizer que ela possui experiência de 3 anos, o que não atendem a exigência editalícia e a IN 5/2017.

A Extreme apresentou apenas dois atestados para a comprovação de sua capacidade. Poderia ter apresentado mais documentos, mas a prova de sua inexperiência para a prestação dos serviços ora licitados demonstra-se exatamente pela inexistência de mais contratos com este objeto.

Mister evidenciar que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, o que não está claro no presente caso.

III – DO DIREITO

A habilitação da empresa Extreme fere de forma mortal os princípios que regem as licitações públicas e que são de observância obrigatória em todo o processo.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame, uma vez que foi dada ampla publicidade a todas as regras da presente competição. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Isto porque, se a Administração fosse facultado posteriormente quando da análise dos documentos de Habilitação das licitantes, aceitar condições diferentes daquelas apostas no instrumento convocatório, verificaríamos de cara dois problemas insolúveis: o Edital não serviria de base para que todos os licitantes fossem tratados de forma isonômica, bem como correr-se-ia o risco de contratar empresa que não possui a capacidade técnica entendida pelo órgão quando da elaboração do Edital e de seus Anexos, para a prestação dos serviços ora licitados.

A vinculação ao instrumento convocatório se aplica a todas as Licitantes de forma indistinta, atingindo também a Recorrente, não somente quando a convém. Veja que em determinado momento de sua peça recursal a Recorrente chega a alegar que a Administração não pode interpretar de forma tão rigorosa a cláusula editalícia, devendo flexibilizá-la com a finalidade de se obter o menor preço.

Ora, se assim agir este Ministério, estar-se-ia modificando regras competitivas que poderiam agregar mais empresas ao processo e deste modo poderia a Recorrente nem ter o menor preço e sim outra empresa que deixou de participar do certame uma vez que não conseguiria comprovar experiência anterior por 3 anos.

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A habilitação da empresa Extreme nos termos já expostos, acarreta falha grave por parte da Administração, uma vez que não aferir isonomia entre as licitantes.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Isto porque na medida em que o edital traz todas as regras para a contratação, só poderão ser aceitas empresas que atendam as mesmas.

Flexibilizar regras editalícias só vem para gerar desigualdade entre as licitantes, uma vez que inúmeras empresas, após pleno conhecimento do edital podem ter deixado de participar do certame acreditando ser necessária a comprovação ipse literis de todas as regras ali constantes.

Ademais, se não era necessária a comprovação de tudo o que foi descrito no edital, por que fazer tais regras constarem do documento?

Trata-se de situação de flagrante injustiça com as demais licitantes, a Habilitação da Extreme.

O processo possuía a mácula da desigualdade diante da decisão de habilitar uma empresa que não atende a todos os requisitos do edital e deste modo, tendo sido posteriormente saneado através da revisão desta decisão de Habilitação.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como se pôde constatar através da presente Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LTDA, o que se pretende é a Manutenção da decisão que INABILITOU a Recorrente EDS, mantendo-se assim a Habilitação desta Recorrida.

Caso haja entendimento diverso do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, não sendo o nosso pleito acolhido, consideramos ingressar com as devidas medidas junto ao Tribunal de Contas da União, eis que esgotadas todas as instâncias na esfera administrativa, afinal, a busca de uma tutela para um direito violado merece ser garantida em todo e qualquer regime democrático e de direito. Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de maio de 2022. Filipe Barbosa de Almeida”

CONTRARRAZÃO HITSS DO BRASIL SERVICOS

TECNOLOGICOS LTDA CONTRA O RECURSO DA ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A:

“CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Coordenação Geral de Aquisições) EDITAL Nº 03/2022 - PROCESSO Nº 21000.043017/2021-64 A HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.168.199/0001-88, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1012 - 8º pavimento – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem tempestivamente, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 11 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do Recurso interposto pela empresa ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A ora Recorrente no pregão em referência, requerendo a manutenção da decisão que a Inabilitou, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados por postos de trabalho de desenvolvimento e manutenção de software, utilizando práticas ágeis (modelo híbrido: posto de trabalho + níveis mínimos de serviço), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Pregão contou com ampla competitividade tendo em vista a participação de dezessete empresas, havendo assim acirradíssima etapa de lances.

Ao final desta etapa de lances as empresas CSP Consultoria & Sistemas Ltda e Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda tiveram suas propostas recusadas em razão dos valores inexequíveis apresentados.

Ato contínuo, a empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda teve sua proposta aceita, sendo, no entanto, inabilitada, por não ter comprovado em nenhum dos atestados apresentados o pleno atendimento ao subitem 12.3.6.2 do Termo de Referência.

Deste modo, segundo a classificação das propostas oriunda da etapa de lances, foi convocada a empresa Extreme Digital Services Sociedade Limitada, que após a realização de diligências por parte da Comissão de licitações acabou sendo EQUIVOCADAMENTE Habilitada, sem, no entanto, ter demonstrado a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços nos termos dispostos no edital e na IN n. 05/2017.

A HITSS então, inconformada com a Habilitação equivocada da EDS ingressou com recurso de sua Habilitação, tendo que vista que a Recorrente não comprovou ter experiência técnica pelo prazo determinado em edital, havendo então o acolhimento do recurso da HITSS.

Assim, dando continuidade ao Pregão, a HITSS, empresa ora Recorrida, foi chamada a apresentar seus documentos de Habilitação, sendo a seguir, após apurada análise documental, bem como diligências de confirmação dos atestados de capacidade técnica, declarada habilitada.

Inconformada com a Habilitação da HITSS, a ENGESOFTWARE interpôs recurso atacando a os atestados de capacidade técnica apresentados.

II – DAS RAZÕES LEGAIS PELAS QUAIS AS ALEGAÇÕES DA ENGESOFTWARE A RESPEITO DOS ATESTADOS DA HITSS NÃO ENCONTRAM NENHUM RESPALDO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a documentação referente a habilitação técnica da HITSS é composta não só pelos nove atestados citados pela ENGESOFTWARE, mas, também, pelos documentos cadastrados em conjunto com a proposta, como contratos, aditivos, Editais, Termos de Referências, pedidos e notas fiscais e complementados, posteriormente, em fase de diligência, pelas informações e documentos solicitados pelo MAPA.

Assim, considerando todos os documentos apresentados pela HITSS e considerando as alegações apresentadas pela ENGESOFTWARE rebateremos a seguir ponto a ponto da arguição feita pela Recorrente.

1. ATESTADO BANCO DO BRASIL (Atestado BB ITO - Contrato 201974219544 - 18-01-2021.pdf):

A ENGESOFTWARE incorre em um primeiro erro, repetido no decorrer de sua argumentação, ao passar o entendimento que a comprovação dos requisitos da habilitação (item 12.3.6.2. e seus subitens) deve ser feita unicamente por cada atestado de forma isolada, sem considerar a permissão de somatório de atestados de períodos concomitantes, quando para quantidade, e sucessivo, quando para tempo.

O segundo erro, também repetido, diga-se que de má-fé, é considerar apenas trechos dos requisitos da habilitação técnica ou da documentação entregue pela HITSS, passando uma visão parcial dos fatos, senão vejamos:

Em relação a primeira crítica do atestado do Banco do Brasil, onde é dito que o atestado não abarca serviços de manutenção e desenvolvimento de

sistemas, cabe apresentar um trecho importante da habilitação técnica, item 12.3.6.7 do Termo de Referência, estranhamente não citado pela Recorrente, como se vê:

“12.3.6.7. Não serão aceitos a título de comprovação, atestados de execução de serviços no âmbito de contratos QUE NÃO TENHAM COMO OBJETO: manutenção e desenvolvimento de soluções de TI, sustentação e/ou suporte a sistemas de informação.”

Deste modo, o próprio edital deixa clara a possibilidade de comprovação da habilitação técnica através de atestados cujos objetos são manutenção e desenvolvimento de soluções de TI E SUSTENTAÇÃO E/OU SUPORTE A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, exatamente como é o caso do Banco do Brasil.

Dito isso, a HITSS presta ao Banco serviços de sustentação de aplicativos (sistemas) nos ambientes de Desenvolvimento, Homologação e Produção, desde 04/12/2019 (mais de 28 meses), com a alocação de perfis profissionais diversos, atualmente mais de 67, sendo 5 desses do perfil 19, Analista Java, quantidade apresentada em fase de diligência, que pode ser validada com o emissor do Atestado, e que possuem dentre suas entregas, construção de código e documentação, conforme página 10/14 do referido atestado.

Sobre a alegação de não utilizar práticas ágeis, com uma rápida leitura da página seguinte do atestado, 11, é possível encontrar a descrição de DevOps, Scrum e Kanban, referente ao Perfil 20, que atua com práticas ágeis em toda a operação do contrato.

Neste atestado, o MAPA não chegou a analisar e validar a entrega de pontos de função.

Cabe aqui destacar que a ENGESOFTWARE, em suas razões recursais, faz alegações infundadas como, neste caso, ao dizer que o atestado não evidencia explicitamente os softwares, ferramentas, banco de dados, sistemas operacionais, arquiteturas e informações do contrato, sendo que a HITSS encaminhou o contrato do referido atestado e ainda apresenta diversas tecnologias e informações da execução do serviço no próprio atestado, como é possível observar no trecho abaixo resumido da página 11 do documento:

“PERFIL 19 ANALISTA SUPORTE – APLICAÇÕES JAVA (PÁGINA 11/14 DO REFERIDO ATESTADO) SISTEMAS OPERACIONAIS: Windows Server Linux SUSE/RedHat BANCO DE DADOS: DB2 Mainframe MySQL POSTGRES SQL SERVER Oracle SERVIDORES DE APLICAÇÃO: Weblogic Websphere Tomcat LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO: Java J2EE HTML JSON Javascript Rest Spring

MVC”

Conforme exposto, a ENGESOFTWARE está apenas tumultuando o processo uma vez que traz uma análise parcial dos fatos e estranhamente sem contextualizar os requisitos da habilitação técnica e toda documentação entregue.

2. ATESTADO CEF – RECIFE (ATESTADO CAIXA RECIFE - FSW - CONTRATO 1529-2017 - 29.11.19.PDF):

O atestado da Caixa tem como objeto o desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas, conforme permitido pelo item 12.3.6.7 do Edital, e apresenta em seu detalhamento a vigência dos serviços prestados, de 27/03/2017 a 26/09/2019 (30 meses), os sistemas trabalhados com as informações de linguagem, banco de dados, frameworks e pontos de função envolvidos.

Em conjunto com o atestado, a HITSS encaminhou o contrato (Contrato Caixa Recife 1529-2017.pdf), Edital (101349Edital_PGE_371.pdf), Termo de referência (101445Anexo_I_-_Termo_de_Referencia.pdf) e Anexos que complementam e detalham as informações apresentadas no Atestado.

Apesar do atestado não apresentar a quantidade de postos de trabalho, a ENGESOFTWARE incorre no erro de interpretar o Edital ao seu gosto, de forma bem conveniente, uma vez que existe no item “b” do item 12.3.6.2.a possibilidade de utilizar um fator de conversão, senão vejamos:

“b) comprovação de que tenha executado contrato(s) com ao menos 35 postos de trabalho de terceirização de manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado ou o equivalente em horas para um período de 12 meses. Neste caso, o fator de conversão utilizado deverá ser o de 40 horas semanais, equivalente a 160 horas mensais, por posto de trabalho. TAMBÉM PODERÁ SER UTILIZADO O FATOR DE CONVERSÃO PONTO DE FUNÇÃO PARA HORAS. NESTE CASO, O FATOR DE CONVERSÃO UTILIZADO DEVERÁ SER: .NET: 8H/PF; JAVA: 10H/PF; PHP: 5H/PF;” (CAIXA ALTA NOSSA)

Portanto, conforme apresentado em diligência, respondida nos dias 18 e 19 de maio ao servidor. Marcus Vinicius, é possível comprovar, utilizando o fator de conversão, pelo menos 9 profissionais, e caso solicitado, pode ser comprovada a alocação real no contrato de 11 profissionais de TI.

Como se verifica acima, as alegações da ENGESOFTWARE são infundadas e meramente protelatórias não havendo qualquer desatendimento aos requisitos da habilitação. A documentação entregue é detalhada e foi minuciosamente

analisada e validada pelo MAPA.

3. ATESTADO DO DER-ES (ATESTADO DER-ES FSW - CONTRATO 17-2017 - 05.06.2019.PDF)

Referido atestado possui objeto compatível com o Edital e atende ao requisito 12.3.6.7, com execução desde 23/11/2017 e vigente até a presente data, comprovando mais de 36 meses de execução.

Aparentemente a ENGESOFTWARE não sabe contar, uma vez que estão listados na página 2 do Atestado 12 profissionais e não 11 como ela descreve em seu recurso.

Ainda, estranhamente, alega que o atestado não comprova a alínea “b” e “c” do referido item, porém em momento algum é descrita no Edital ou comprovada por ela a necessidade de se atender integralmente os referidos requisitos por um único atestado podendo ser comprovados através de mais de um atestado somado em períodos concomitantes, conforme item 9.11.4 do Edital, não citado pela ENGESOFTWARE.

“9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VIIA da INSEGES/MPDG n. 5/2017.”

Conforme exposto resta comprovado que o atestado atende aos requisitos da habilitação e comprova parte considerável deles sendo somado com outros para o atendimento completo da qualificação técnica.

4. ATESTADO GLOBO (ATESTADO GLOBO_FSW_RPA_01.06.2020.PDF):

O atestado possui objeto compatível com o Edital, atendendo ao requisito 12.3.6.7, com execução desde 01/07/2019 e vigente até a presente data.

Apesar do Atestado comprovar 11 meses de execução, pode ser utilizado como referência para validar a experiência e capacidade da HITSS em serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nos mais diversos mercados.

5. ATESTADO CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A (ATESTADO PETRÓPOLIS FSW SAP - CONTRATO CW2227347 - 06.11.2020.PDF):

O atestado da Petrópolis diz respeito a suporte a infraestrutura e sistemas com serviços de desenvolvimento a sustentação de sistemas, estes

compatíveis com objeto do Edital, atendendo ao requisito 12.3.6.7, com execução desde 10/02/2015 e vigente até a presente data, comprovando mais de 60 meses de execução.

Novamente a ENGESOFTWARE se utiliza de uma estratégia incompreensível, ao considerar informações parciais da documentação entregue pela HITSS.

Neste caso, está descrito claramente na página 1 do atestado o seguinte:

“Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, suportadas pela prática de certificação CMMI nível 3, com as seguintes atividades:”

Com o detalhamento dos sistemas, tecnologias, banco de dados, arquiteturas entre outras informações técnicas da operação. Apesar de não trazer explicitamente informações sobre a metodologia utilizada, a HITSS utiliza em sua Fábrica de Software diversas práticas ágeis entre elas, XP, Scrum, DevOps que podem ser confirmadas a qualquer momento pelo emissor do atestado.

6. ATESTADO CLARO S.A. (ATESTADO PRESENÇA DIGITAL - CLARO - CONTRATO NSPCLA166 - 27.09.2021.PDF):

O atestado da Claro possui objeto compatível com o Edital, atendendo ao requisito 12.3.6.7, com execução desde 01/10/2016 e vigente até a presente data, comprovando mais de 59 meses de execução, apenas pelo período do atestado.

Preliminarmente cabe esclarecer que Claro e HITSS não são empresas do mesmo grupo econômico, ficando isso comprovado pelo próprio contrato social da HITSS.

Além deste documento, questionamentos no mesmo sentido feitos em pregões anteriores, como o PE 09/2017 (PROCESSO Nº 53500.001754/2017-69) da ANATEL, em que esta agência reguladora da Claro, afirma no INFORME Nº 189/2017/SEI/AFCA3/AFCA/SAF que não são empresas do mesmo grupo, vejamos: “Vale aqui informar a composição acionária de cada uma das empresas mencionadas:

A CLARO/Embratel tem como acionistas, conforme página 04 da análise de reestruturação societária publicada pela ANATEL em anexo: a) Telmex Solutions Telecomunicações Ltda b) CLARO Telecom Participações S/A c) EG Participações S/A d) Controladora de Servicios de Telecomunicaciones S.A. de C.V. ("Consertel")

Enquanto que a HITSS do Brasil tem como acionistas conforme 14ª alteração contratual em anexo: a) Hitss Solutions, S/A de C.V. b) Hitss Consulting, S/A de C.V

Pelos documentos anexos ao presente, está provado que não existe uma relação de controlada e controladora entre a Claro e a Hitss. A Hitss não está subordinada a Claro, bem como a Claro não está subordinada a Hitss. Tratam-se de empresas distintas, inclusive no que tange ao seu quadro societário, não havendo nenhum sócio em comum às duas empresas. Já por esta razão, e, levando-se em consideração a interpretação dada pelo edital do que seriam consideradas empresas do mesmo grupo, já estaria cabalmente demonstrada que não há qualquer infringência a nenhuma regra editalícia a apresentação do atestado de capacidade técnica pela Hitss, fornecido pela Claro.”

Agora, podemos afirmar com certeza que existe sim uma parceria comercial muito forte entre as duas empresas, em que as duas atuam de forma complementar e colaborativa. A citação da ENGESOTWARE dizendo que a Claro compartilha vagas de empregos em redes sociais, apenas demonstra essa parceria.

Independente da relação entre as empresas, é sempre salutar ressaltar que a Legislação que rege as licitações não proíbe a apresentação de atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo, assim como o presente instrumento convocatório também não prevê qualquer proibição neste sentido. Esta matéria inclusive já foi enfrentada e pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TC 007.497/2012-1).

Os serviços prestados pela HITSS a Claro são executados através de instrumento jurídico antecedente - contrato, possuindo pedidos e ordens de serviço e conseqüentemente Notas Fiscais com o devido recolhimento dos impostos oriundos dos serviços prestados. Para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade desta relação essa comprovação da efetiva prestação dos serviços é comprovada pelos documentos compartilhados no cadastro da Proposta e nas diligências realizadas pela MAPA.

Aparentemente a ENGESOTWARE não leu toda a documentação entregue pela HITSS ou deixou de acompanhar as diligências realizadas uma vez que os serviços prestados a Claro são executados de forma evolutiva, não atrelados a escopo ou demanda, tendo um início definido e um final indefinido, enquanto existir um contrato vigente, conforme explicado na diligência respondida no dia 18 de maio, não invalidando qualquer consideração de tempo de execução.

A ENGESOTWARE alega que existem inúmeras divergências na

documentação entregue, porém não comprova nenhuma, senão vejamos as citadas em seu recurso:

DECLARAÇÃO DO SR. MARCOS LIMA ZUMBA: A exemplo do que ocorreu na análise do atestado do DER-ES, a ENGESOFTWARE aparentemente não sabe fazer soma, seja de pessoas ou de tempo. O período considerado na Declaração, apenas para efeito de diligência, foi de maio de 2018 a abril de 2019, sendo do início de maio a final de abril, ou seja, 12 meses.

Mesmo desconsiderando o período informado pelo Sr. Marcos Lima Zumba, é possível verificar que existem profissionais alocados na operação do “Presença Digital”, pela Folha de pagamento entregue (PRESENÇA DIGITAL SP FOPAG 2018 05.pdf), por um período bem superior a 12 meses.

E caso ainda restem dúvidas, a HITSS pode enviar mais folhas de Pagamento que irão apenas reforçar a comprovação da quantidade bem maior que 52 pessoas na operação do “Presença Digital” por bem mais que 36 meses.

Ordens de Serviço e Notas fiscais: Acredita-se que seja de conhecimento comum que as Ordens de Serviço e Notas Fiscais não apresentam a descrição detalhada do serviço prestado até pelo tamanho do documento e o fato de não apresentar qualquer referência a práticas ágeis não quer dizer que não as utiliza. Por isso existe, proposta técnica, contrato ou outros documentos que comprovam a execução pormenorizada dos serviços.

Neste caso, o atestado é Claro em direto em dizer que os serviços de desenvolvimento da HITSS são feitos utilizando metodologias ágeis com o Scrum, Kanban, Lean, Safe (Página 1 do documento).

A ENGESOFTWARE ainda se deu ao trabalho de analisar individualmente cada um dos sistemas informados no Atestado, porém, como já visto anteriormente, apenas apresenta sua visão parcial, dizendo por exemplo que nos projetos Operation, Analytics, Automação e APP não foram aplicadas práticas ágeis e o atestado é explícito na página 5 ao descrever, entre outras coisas:

“Técnicas utilizadas nos projetos: a. Visão da Demanda em Relatório de OS; b. Controle NMS – Aceite de OS; c. BACKLOG DO PRODUTO E CONTROLE DE VERSÃO VIA TFS - TEAM FOUNDATION SERVER; d. Roadmap da Demanda via MS-Project; e. Testes automatizados via Selenium; F. PLANEJAMENTO DA RELEASE E DA SPRINT VIA MS-PROJECT; g. QUADRO KANBAN PARA CONTROLE DE TAREFAS; h. Reunião Diária com relatório gerado pela ferramenta StandupReport; i. BDD; j. Repositório de GITLAB e SVN; k. Integração Contínua via Jenkins; ...” (CAIXA

ALTA NOSSA).

Cabe aqui uma menção a segunda tabela/lista de informações apresentadas pela ENGESOFTWARE em que são descritas por ela quantidade de horas diferente das informadas no Atestado, senão vejamos:

“2. PROJETO ECARE (atende o desenvolvimento de práticas ágeis); 2 - 2200h JAVA 17Dev” (TRECHO DO RECURSO DA ENGESOFTWARE) “2.2. Horas consumidas: mais de 44.000 horas, sendo 22.000 horas em JAVA EE 5; ...”(TRECHO DO ATESTADO) São 22.000 (vinte e duas mil) horas e não 2.200 (duas mil e duzentas) horas. “3. PROJETO SITES (atende o desenvolvimento de práticas ágeis); 3 - 1400h JAVA 9Dev” (TRECHO DO RECURSO DA ENGESOFTWARE) “3.2. Horas consumidas: mais de 28.000 horas, sendo 14.000 horas em JAVA EE 5; ...”(TRECHO DO ATESTADO) São 14.000 (quatorze mil) horas e não 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

É possível concluir, por todo o exposto que a ENGESOFTWARE ou está agindo de má fé ou não leu e/ou considerou todos os documentos encaminhados pela HITSS e apenas tenta criar uma narrativa fantasiosa e desapegada da realidade para desmerecer um atestado referente a uma operação em execução com diversos softwares entregues, disponíveis publicamente, como: Minha Claro Móvel - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.nvt.cs&hl=pt_BR&gl=US Minha Claro Residencial - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.net.netapp&hl=pt_BR&gl=US <https://www.claro.com.br/> SMART CONTENT – Motor de recomendação com dados exclusivos (comportamento) de clientes Claro <https://www.claro.com.br/tv-por-assinatura/programacao/melhores-filmes-series/#/> Now Online - https://play.google.com/store/search?q=claro+now&c=apps&hl=pt_BR&gl=US.

Com toda a documentação relacionada entregue (propostas, contratos, pedidos, notas fiscais, folha de pagamento, declaração) que pode ser validada e confirmada a qualquer momento com o emissor do atestado.

7. ATESTADO SESI-SENAI (ATESTADO SESI FSW - CONTRATO 332-2017 - 17.08.2020.PDF)

O atestado da SESI-SENAI possui objeto compatível com o Edital com execução desde 01/05/2018 e vigente até a presente data, comprovando mais de 24 meses de execução, apenas pelo atestado.

Ele possui a descrição das tecnologias, linguagens, banco de dados e pontos de função executados, além de diversas atividades relacionadas ao processo

de desenvolvimento.

Apesar de não apresentar explicitamente a palavra ágil no atestado, a utilização de práticas ágeis é facilmente comprovada pelo ao ler os Anexos do Edital (ANEXOSLICITACOES-EBB.pdf), encaminhados em conjunto com a Proposta, onde é evidenciado o processo e metodologia de desenvolvimento do software do SESI com o detalhamento de etapas, atividades, como, por exemplo:

“11.2. A CONTRATADA, quando do aceite e homologação dos Sistemas de Informação do SESISP e do SENAI-SP, deverá fornecer: 11.2.1. Documentação de toda a Modelagem dos Processos; 11.2.2. ITENS DE BACKLOG registrados no projeto; ...” (CAIXA ALTA NOSSA)

Que cita “itens de Backlog”, artefato do SCRUM.

Essa informação pode ser confirmada diretamente com o emissor do atestado.

8. ATESTADO SUSEP (ATESTADO SUSEP FSW - CONTRATO 11-2018 - 05.12.2019.PDF)

O atestado da SUSEP possui objeto compatível com o Edital com execução desde 16/07/2018 e vigente até a presente data, comprovando mais de 24 meses de execução, apenas por este atestado.

A ENGESOFTWARE tenta desesperadamente descredibilizar os atestados da HITSS e, neste caso, apresentou a mesma argumentação do Atestado Caixa, alegando que não foi apresentado o quantitativo de postos de trabalho, sem mencionar que o Edital permite utilizar um fator de conversão, conforme item “b” do item 12.3.6.2., senão vejamos:

“b) comprovação de que tenha executado contrato(s) com ao menos 35 postos de trabalho de terceirização de 31/05/2022 manutenção e desenvolvimento de soluções de TI com uso de práticas ágeis, compatíveis com o objeto licitado ou o equivalente em horas para um período de 12 meses. Neste caso, o fator de conversão utilizado deverá ser o de 40 horas semanais, equivalente a 160 horas mensais, por posto de trabalho. TAMBÉM PODERÁ SER UTILIZADO O FATOR DE CONVERSÃO PONTO DE FUNÇÃO PARA HORAS. NESTE CASO, O FATOR DE CONVERSÃO UTILIZADO DEVERÁ SER: .NET: 8H/PF; JAVA: 10H/PF; PHP: 5H/PF;” (CAIXA ALTA NOSSA)

Na diligência, respondida nos dias 18 e 19 de maio, foi demonstrada a comprovação, pelo fator de conversão, de pelo menos 4 pessoas, e caso solicitado, pode ser comprovada a alocação real no contrato de 6 profissionais de TI.

O Atestado ainda acompanha o Edital (EDITAL SUSEP 06-2018.pdf) e Termo de Referência (SUSEP Anexo I - Termo de Referência.pdf), encaminhados no cadastro da Proposta, que apresentam, dentre outras informações, a relação de sistemas desenvolvidos e sustentados com a quantidade de Pontos de Função envolvida em cada atividade e as tecnologias, o ambiente tecnológico, as linguagens, banco de dados e framework utilizados (páginas 92 a 94 do SUSEP Anexo I - Termo de Referência.pdf).

Resta clara a validade do atestado apresentado e sua contribuição na complementação da comprovação da habilitação técnica da HITSS conforme item 12.3.6.2.

9. ATESTADO TJ-SP (ATESTADO TJ-SP FSW BI DW- CONTRATO 000.0462019 - 04-08-2021.PDF)

O atestado do TJ-SP possui objeto compatível com o Edital (“...serviços para apoio técnico, suporte e desenvolvimento de aplicações e/ou soluções de Integração e Armazenamento de Dados (DW), Inteligência de Negócios (BI), Análises Avançadas ...”), com execução desde 20/05/2019 e vigente até a presente data, comprovando mais de 12 meses de execução, apenas pelo atestado.

Além de descrever a utilização de práticas ágeis, descreve as tecnologias utilizadas, como frameworks e banco de dados (página 6 do Atestado), e a quantidade de UST’s entregues.

Por todo, fica evidente a comprovação dos requisitos do 12.3.6.2 do Termo de Referência através dos atestados e documentos relacionados e encaminhados para o pregão em referência.

Ficou clara também, pela análise do recurso da ENGESOFTWARE, que a Recorrente não leu e/ou não considerou todos os documentos e informações encaminhados pela HITSS e ainda teve uma interpretação parcial dos requisitos da habilitação técnica.

III – DO DIREITO

O Edital faz lei entre as partes e como tal deve ser fielmente obedecido. A Recorrida observou fielmente a todas as exigências editalícias e as cumpriu, conforme ficou demonstrado por todos os documentos juntados aos autos, bem como pelas diligências realizadas. O que se pretende é deixar claro o pleno atendimento de sua capacidade técnica para a prestação dos serviços ora licitados.

Por esta razão é questão de legalidade, após demonstrado o atendimento de todas as exigências editalícias, a manutenção da Habilitação da

Recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como se pôde constatar através da presente Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, o que se pretende é a Manutenção da decisão que HABILITOU esta Recorrida, negando-se total provimento ao Recurso daquela.

Nesses termos, pede deferimento. Brasília/DF, 30 de maio de 2022.
Filipe Barbosa de Almeida”

Ato contínuo a ocasião abriu prazo para a Decisão do Pregoeiro, ademais informamos que o inteiro teor dos documentos citados ao norte estão disponíveis no sistema compras.gov.br.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, com suas razões juntadas também tempestivamente, tanto quanto as contrarrazões da Recorrida, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso e nas Contrarrazões.

DO MÉRITO

Inicialmente necessário consignar que Administração Pública, convencionou antecipadamente todas as regras, condições e requisitos necessários a uma boa contratação.

Os aspectos que ora são analisados encontram-se num contexto de legalidade ou de vinculação ao instrumento convocatório, de maneira a evitar subjetivismos e decisões discricionárias que possam repercutir na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras esculpidas em Edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, passamos a expor nossa Decisão com sua fundamentação.

DOS RECURSOS

Insta registrar que os Recursos majoritariamente agridem partes técnicas do certame e do instrumento convocatório, e, apoiado nesse fato, ratifico o entendimento do setor técnico/requisitante explicitado acima, o qual, em suma, atesta que a Recorrida cumpriu os preceitos editalícios bem como do Termo de Referência.

Nesse sentido, salientamos que o fornecimento de “informações técnicas” de que trata esta Decisão, tiveram seu conteúdo fornecido pelo setor demandante da contratação, o qual se responsabiliza única e exclusivamente por seu teor, conforme constata-se em documentação juntada aos autos da contratação (Referência: Processo nº 21000.043017/2021-64, SEI nº 21936200).

Colhe-se, por oportuno, informar que o Pregoeiro deve-se evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação, porquanto escapam de sua área de atuação.

Cabe ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, é importante a manifestação acerca da reclamação apresentada pela empresa EXTREME DIGITAL SERVICES SOCIEDADE LIMITADA, que por diversas vezes, utilizou-se de expedientes administrativos para tentar alterar a decisão da área técnica juntamente com a decisão da equipe de apoio e deste Pregoeiro, atacando de forma exaustiva e repetitiva pontos abordados, esgotados e negados em outras reivindicações.

Ocorre que, analisando os fatos de forma clara e objetiva, não existe motivo para revisão, novamente, por parte de nenhum integrante da Administração Pública, vez que não há fatos novos a serem rebatidos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro nos incisos I e VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade competente superior com as sugestões de declarar a empresa Recorrida HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA., CNPJ nº 11.168.199/0001-88 do Pregão Eletrônico nº 03/2022, vencedora do certame, por atender todos os preceitos previstos

no Instrumento Convocatório - por meio da Homologação.

Por fim, em razão dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consideram-se **improcedentes** os recursos administrativos e **procedentes** as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Marcos Rodrigo Lima do Nascimento Gomes
Pregoeiro Oficial do MAPA